

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 7

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 do, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 7

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, doravante denominada CCI, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual, nos termos do art. 28 do Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1º de março de 2017, e do item 18.4 da Ata de Missão:

CONSIDERANDO que, em 21 de julho de 2020, a Requerente apresentou pedido de medida de urgência *inaudita altera parte*, a fim de que, com fundamento na Ordem Processual n.º 6, fosse determinada a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta pela Requerida no valor de R\$ 1.918.400 e com vencimento em 23 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral (i) manifestou-se pelo deferimento provisório da medida de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade da multa até que a Requerida se manifeste a respeito; (ii) conferiu prazo até o dia 30 de julho para manifestação da Requerida; e (iii) determinou que, no mesmo prazo, a Requerente esclarecesse por que a manifestação de 21 de julho e respectivos anexos não foram encaminhados aos patronos da Requerida;

CONSIDERANDO que, na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, a Requerida indagou à Secretaria se a correspondência eletrônica enviada pelo Tribunal Arbitral acima referida deve ser considerada como uma ordem processual fundamentada, nos termos do art. 28 do Regulamento da CCI e do item 18.4 da Ata de Missão;

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Requerente informou que a manifestação de 21 de julho e respectivos anexos não foram encaminhados aos patronos da Requerida “*por um lapso*”;

CONSIDERANDO que, em 22 de julho de 2020, o Tribunal Arbitral, por meio de correspondência eletrônica, informou que, em atenção à manifestação da Requerida de

21 de julho acima referida, iria proferir ordem processual nos moldes usuais a propósito do pedido liminar formulado pela Requerente;

CONSIDERANDO que, em 22 de julho de 2020, a Secretaria informou que não possui competência para se manifestar sobre a validade de ordens processuais proferidas pelo Tribunal Arbitral, por se tratar de questão de competência do próprio Tribunal Arbitral;

por meio desta Ordem Processual n.º 7, o Tribunal Arbitral **RESOLVE** o quanto segue:

I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. No pedido apresentado em 21 de julho de 2020, a Requerente sustenta que, em violação à Ordem Processual n.º 6, por meio da qual o Tribunal Arbitral decidiu pela manutenção parcial da tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, a Requerida recentemente impôs-lhe multa no valor de R\$ 1.918.400,00.¹

2. A Requerente alega que, embora tenha invocado a impossibilidade da cominação de tal sanção,² não obteve resposta da Requerida em âmbito administrativo.³ Desse modo, dada a aproximação do prazo de pagamento, fixado em 23 de julho de 2020, afirma que não lhe restou saída senão pleitear ao Tribunal Arbitral a imediata suspensão da exigibilidade da multa.⁴

3. De acordo com a Requerente, a incidência do comando da Ordem Processual n.º 6 ao caso é inequívoca.⁵

4. Conforme afirma, a multa em questão foi aplicada em decorrência de suposta infração relacionada ao não atendimento do prazo previsto no PER para implantação de sistema de circuito fechado de TV, sendo certo que a impossibilidade de cumprimento

¹ Doc. C-238. Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 2-3, §§ 1-4.

² Doc. C-239.

³ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 3, § 5.

⁴ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 3-4, § 6.

⁵ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 7.

dessa obrigação decorreu da indisponibilidade de recursos resultante da frustração das condições de financiamento.⁶

5. Em particular, a Requerente argumenta que a implantação do sistema de circuito fechado de TV depende da prévia existência de infraestrutura adequada a esse fim. Dada a frustração das condições de financiamento, afirma que não teve condições de instalar rede de fibra ótica ao longo de toda a extensão do Sistema Rodoviário, uma vez que isso dependia da realização dos investimentos na expansão da capacidade da Rodovia.⁷

6. Nomeadamente, afirma que a implantação das galerias destinadas à passagem da rede de cabos de fibra ótica deveria ocorrer junto às obras de duplicação. A duplicação e a instalação da rede de fibra ótica são, assim, condicionantes para operacionalização das câmeras do sistema do circuito fechado de TV.⁸

7. Em adição, a Requerente alega que nem as obras de duplicação a cargo do Poder Concedente, nem aquelas sob sua responsabilidade foram concluídas no prazo pactuado. Por consequência, restaram inviabilizadas tanto a implantação da infraestrutura de fibra ótica quanto a instalação das câmeras em todos os locais exigidos.⁹

8. Conclui, assim, ser evidente que *“a discutida inexecução contratual que originou a multa ora cobrada pela ANTT encontra-se diretamente relacionada à não consecução das condições de financiamento essenciais ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, evento este que, como bem se sabe, está inserido no objeto desta arbitragem e, por esse motivo, nos termos da OP nº 6, obsta a atividade sancionatória da ANTT ao menos no que se refere à exigência da penalidade”*.¹⁰

9. Quanto ao *periculum in mora*, a Requerente argumenta que a multa em questão beira R\$ 2 milhões e que o desembolso de tal valor agravará ainda mais sua situação

⁶ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 8.

⁷ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 9.

⁸ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 4, § 10.

⁹ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 5, § 11.

¹⁰ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 5, § 12.

financeira, exacerbando o risco de paralisação das atividades e de insolvência, conforme reconhecido na Ordem Processual n.º 6.¹¹

10. Afirma, ainda, que, a reforçar o risco de dano caso não seja suspensa a exigibilidade da multa, a Requerida comunicou a seguradora responsável pelo seguro garantia do Contrato de Concessão a propósito da expectativa de sinistro em virtude do possível inadimplemento da multa em questão.¹²

11. Por esses fundamentos, a Requerente pleiteia a concessão da medida de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi cominada pela Requerida.¹³

II. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

12. Como decidido na Ordem Processual n.º 6, os pressupostos a serem analisados pelo Tribunal Arbitral para concessão da medida de urgência ora pleiteada pela Requerente são dois, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.¹⁴

13. Por meio da presente Ordem Processual n.º 7, cumpre, portanto, analisar se estão presentes elementos que apontem a plausibilidade do direito à suspensão da penalidade, pleiteado pela Requerente, bem como se está demonstrado o risco de dano à Requerente, caso tal penalidade venha a ser exigida pela Requerida.

14. A iniciar pela análise do *fumus boni iuris*, a Requerente sustenta existir colisão entre a multa aplicada pela Requerida, no valor de R\$ 1.918.400,00, decorrente do não atendimento do prazo previsto no PER para implantação de sistema de circuito fechado de TV,¹⁵ e os termos da Ordem Processual n.º 6.

15. Na percepção da Requerente, o fato que deu origem à aplicação da multa está diretamente relacionado ao pleito relativo à alteração das condições de financiamento, discutido na arbitragem, sendo certo que, por meio da Ordem Processual n.º 6, o Tribunal

¹¹ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 5-6, §§ 13-14.

¹² Doc. C-240. Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, p. 6, § 15.

¹³ Manifestação da Requerente datada de 21 de julho de 2020, pp. 6-7, § 16.

¹⁴ Ordem Processual n.º 6, p. 16, § 35.

¹⁵ Doc. C-238.

Arbitral decidiu que, “até determinação em sentido contrário por parte do Tribunal Arbitral e/ou prolação da Sentença Arbitral Final, não sejam aplicados pela Requerida à Requerente descontos tarifários e penalidades (...) relacionados aos eventos e pleitos discutidos na presente arbitragem,”¹⁶ de modo que “a eficácia dos atos regulatórios (...) permanecerá suspensa em relação aos eventos e pleitos submetidos ao presente procedimento arbitral enquanto perdurar a presente tutela e/ou até a prolação de Sentença Arbitral Final”.¹⁷

16. Em análise preliminar, o Tribunal Arbitral entende ser plausível a alegada colisão entre a multa imposta pela Requerida à Requerente e o teor da Ordem Processual n.º 6.

17. Verificado o *fumus boni iuris*, cumpre analisar se presente o *periculum in mora*.

18. De acordo com a Requerente, o risco de dano está caracterizado pela iminência do vencimento do prazo previsto para pagamento de tal multa, previsto para amanhã, dia 23 de julho,¹⁸ bem como pelo envio, pela Requerida, de ofício à seguradora do seguro garantia do Contrato de Concessão, para noticiar a expectativa de sinistro e sua possível conversão em reclamação de sinistro.¹⁹

19. O Tribunal Arbitral entende que, em decorrência do já constatado risco de insolvência e paralisação das atividades da Requerente,²⁰ estão demonstradas, para efeitos de cognição sumária, a possibilidade de inadimplência da multa exigida pela Requerida, com vencimento amanhã, e consequente execução do seguro garantia do Contrato de Concessão.

20. Desse modo, restam evidenciados tanto o *periculum in mora* quanto a urgência da medida, a justificar sua concessão antes da oitiva da Requerida.

21. Em contrapartida, o Tribunal Arbitral não antevê risco iminente de dano ao direito da Requerida em virtude do deferimento da suspensão da exigibilidade da multa imposta

¹⁶ Ordem Processual n.º 6, pp. 142-143, § 544 (a).

¹⁷ Ordem Processual n.º 6, pp. 142-143, § 544 (c).

¹⁸ Doc. C-238.

¹⁹ Doc. C-240.

²⁰ Ordem Processual n.º 6, pp. 137-139, §§ 515-529.

à Requerente e esclarece que a questão voltará a ser apreciada, à luz do contraditório, após manifestação da Requerida a propósito do pedido formulado pela Requerente.

III. DISPOSITIVO

22. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- a. **DEFERIR** o pedido formulado *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a exigibilidade da multa no valor de R\$ 1.918.400,00, até que a Requerida seja ouvida a respeito e seja proferida nova decisão sobre a tutela de urgência pleiteada pela Requerente;
- b. **CONFERIR** à Requerida prazo até o dia 30 de julho de 2020 para que se manifeste a propósito do pedido formulado pela Requerente em 21 de julho de 2020; e
- c. **ESCLARECER** que a liminar ora concedida voltará a ser apreciada pelo Tribunal Arbitral tão logo sobrevenha a manifestação da Requerida acima mencionada.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 22 de julho de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)